



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169184-25.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUZIA GARCIA PEREIRA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1169184-25.2023.8.26.0100

Apelante: Luzia Garcia Pereira

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São Paulo – 29ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Daniela Dejuste de Paula

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32336

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de improcedência – Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e inépcia recursal, rejeitadas – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum – Empréstimo consignado em benefício previdenciário firmado em 14/06/2021 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Limite de juros de 1,80% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106, de 18 de março de 2020 vigente à data da contratação observado – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 19/12/2024 (fls. 343/347), de relatório adotado, que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, “*observada gratuidade de justiça*”.

Apelo da autora (fls. 356/368) alegando, em síntese, que contratou com o réu empréstimo consignado em benefício previdenciário, razão pela qual a taxa de juros deve observar a limitação imposta na Instrução Normativa nº

28/2008 do INSS, o que não foi aplicado pelo banco, pois foi adotado CET de “2,18%” a.m., ultrapassando o limite permitido de 1,80% a.m. vigente à época da contratação; discorre sobre o CDC; e, que os valores cobrados indevidamente comportam restituição em dobro. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 375/391, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e inépcia recursal.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 03/02/2025, é tempestiva e preparada (fls. 370/371).

Rejeito as preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e inépcia recursal.

A parte ativa sucumbiu da sentença, tendo recorrido com vistas a obter o provimento dos seus pedidos, articulando as razões dessa sua pretensão. Restou cumprida a regra constante no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

No mais, nos termos da Súmula 297 do C. STJ *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*, de modo que os princípios de proteção ao consumidor devem ser aplicados na relação individual, inclusive para revisão de ajustes contratuais que se resultarem contrários à lei ou ao CDC, autorizando ingerência judicial para reequilíbrio contratual, no que se insere a denominada “relativização do *pacta sunt servanda*”.

A incidência do CDC não importa no acolhimento automático de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também diante da legislação bancária e da comum.

Objetiva-se revisão de Cédula de Crédito Bancário, nº 010110109372, firmada em 14/06/2021, referente a empréstimo consignado no valor de R\$ 2.162,88 a ser pago em 84 parcelas de R\$

54,68, mediante desconto em benefício previdenciário. A taxa juros é de 1,80% a.m. e 23,87% a.a.; e CET de 1,87% a.m. e 25,26% a.a. (fls. 98).

Na data de assinatura do contrato, o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106, de 18 de março de 2020, estabelecia que a taxa de juros remuneratórios do contrato não poderia ser superior a 1,80% ao mês:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oito centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

E ao INSS foi atribuída competência para estabelecer critérios e procedimentos operacionais relacionados aos empréstimos consignados por meio do Decreto nº 5.870 de 08/08/2006 e da Lei nº 10.820 de 17/12/2003, e ulteriores alterações.

O art. 39 da Instrução Normativa INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, revogou a Instrução Normativa INSS nº 28, entretanto, prevalece esta última em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Da análise dos documentos, verifica-se que não houve desrespeito à retro Instrução Normativa do INSS, tendo em vista que no contrato foi ajustada a taxa de juros de 1,80% a.m. (fls. 98).

E a elevação do CET, no caso dos autos, não implica em desrespeito a norma retro referida, pois se trata do IOF, de incidência obrigatória, de caráter não remuneratório, e que foi financiado, no valor de R\$ 70,27 (fls. 98).

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo consignado - Pretensão de revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios de acordo com a Instrução Normativa do INSS - Inadmissibilidade - Taxa de juros pactuada pelas partes que é igual à permitida pela referida instrução, não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação - Hipótese em que o aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total (CET) corresponde a inclusão do Imposto Sobre Operações Financeiras IOF previsto em lei, e não configura inobservância do limite legal - Ausência de abusividade Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000161-55.2021.8.26.0196, Rel. Des. Marino Neto, j. 21/05/2021).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios ajustada nas cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes que são adequadas e observam o limite estabelecido na legislação própria em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros

remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Ausência de irregularidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008871-98.2020.8.26.0196, Rel. Des. Walter Barone, j. 29/09/2020).

“Ação de revisão de cláusulas contratuais e de condenação à repetição de indébito e a indenizar por danos morais. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário (INSS). Alegação de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Exegese da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, Portaria do INSS nº 623/2012 e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007. Taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato adequada e que observa o limite legal (2,14% ao mês). Custo Efetivo Total (CET) da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Ausência de irregularidade. Manutenção da improcedência. Apelação denegada” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1028028-91.2019.8.26.0196, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 13/01/2020).

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença de improcedência segue mantida.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para montante equivalente a 15% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §11), com honorária mínima de R\$ 1.640,00 como forma de obstar aviltamento da atividade da advocacia.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)